



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.2 63**  
**(08.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros**  
**RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção. A doação de quantia acima deste percentual sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
08 de outubro do ano de 2009.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**Dr. LUCIANO GUIMARAES MATA** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MANOEL DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa às fls. 13/19, alegando, preliminarmente, a prescrição. Acerca do mérito propriamente dito, argumentou que, embora tenha apresentado declaração de isento no ano de 2005, não significa dizer que não auferiu renda, *mas, apenas, que não granjeou rendimentos tributáveis.*

Ressaltou que auferiu, no ano de 2005, renda bruta no valor de R\$ 6.521,40 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e juntou sua ficha financeira (fl. 21), destacando que poderia doar o valor de R\$ 652,14 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), correspondentes a 10% de seu faturamento bruto, e que ainda tinha a faculdade legal de doar R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista sua condição de isento, na forma do art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 22.250/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

---

Assim, entende que seu limite legal para doação seria de R\$ 1.652,14 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), e, como doou R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), somente pode ser considerado excesso o valor de R\$ 747,86 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial, observando-se que o valor excedente corresponde a R\$ 1.774,86 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'G. G. G.' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Manoel da Silva, porque teria efetuado doação ao candidato José Francisco Cerqueira Tenório em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Preliminar de prescrição.**

Preliminarmente, o representado alega a prescrição, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

---

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato José Francisco Cerqueira Tenório no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), superando, a princípio, com o mesmo valor o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005).

Ocorre que, com a análise dos autos, mesmo com a constatação de que o representado auferiu, no exercício de 2005, um rendimento bruto no montante de R\$ 6.521,40 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), conforme o documento juntado à fl. 21 e os esclarecimentos prestados em sua defesa, o defendente, no exercício de 2005, declarou-se como isento perante a Receita Federal do Brasil, devendo ser considerado o limite de isenção que era, à época, de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Nesse passo, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado em campanha eleitoral (R\$ 2.400,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 1.003,20 (mil e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Esse tem sido o entendimento firmado nesta Corte nos casos como o presente.

Embora o representado tenha afirmado que poderia doar o valor de R\$ 652,14 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), correspondentes a 10% de seu faturamento bruto, mais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista sua condição de isento, na forma do art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

---

nº 22.250/2006, entendendo que seu limite legal para doação seria de R\$ 1.652,14 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), este não merece razão.

Dirirjo também do entendimento do Ministério Público Eleitoral, no qual, por ter o representado trazido aos autos documento que demonstra o recebimento de rendimentos brutos correspondentes a R\$ 6.521,40 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o mesmo poderia doar, até R\$ 652,14 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), sendo este seu limite legal de doação, não havendo que se falar em aplicação do art. 27 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o dispositivo legal trata de realização de gastos, e não de doações à campanha.

Assim, tendo doado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 1.003,20 (mil e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Dessa forma, entendo que, pelas razões já expendidas, ultrapassou-se em 1.003,20 (mil e três reais e vinte centavos) o limite legal, devendo este valor ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Assentada a inconsistência, deve o Representado ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 14, I, da Resolução TSE nº 20.250, de 29 de junho de 2006, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2006.

---

<sup>1</sup> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

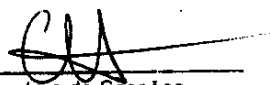


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 210, CLASSE 42.**

Diante do exposto, acolho a presente representação para aplicar a sanção de multa ao Representado no percentual mínimo, ou seja, para condenar o Sr. MANOEL DA SILVA ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no valor total de R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais).

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator

|   |
|---|
| <p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6.263</u>, de <u>08/10/09</u>, foi conferido na <u>18ª</u> sessão <u>ordinária</u>, realizada em <u>08/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>13/10/09</u>, às fls. <u>39</u>.</p> <p>Eu, <u>Chilcy</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>17/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p><br/>_____<br/>Coordenadora de Sessões</p> |
|---|



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 210**

**Prot. 3.181/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/10/2009 (SESSÃO Nº 76/2009)**

**RELATOR (A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA  
ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

|                  |   |
|------------------|---|
| REPRESENTANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO                        |
| REPRESENTADO(S)  | : MANOEL DA SILVA                           |
| ADVOGADO         | : Fábio Henrique Cavalcante Gomes           |
| ADVOGADO         | : Rubens Marcelo Pereira da Silva           |
| ADVOGADO         | : Mercio José Tavares Lopes Júnior          |
| ADVOGADO         | : Carlos Bernardo                           |
| ADVOGADO         | : Taís Farias Fernandes                     |
| ADVOGADO         | : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio      |
| ADVOGADO         | : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro   |
| ADVOGADO         | : Renata Cléa da Silva Cavalcanti           |
| ADVOGADO         | : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho       |
| ADVOGADO         | : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo |
| ADVOGADO         | : Yusha Marinho de Oliveira                 |
| ADVOGADO         | : Juliana Merten Padilha                    |

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.263, de 08.10.09).

Obs: A Dra. Ana Florinda não participou do julgamento.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões